



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012312-61.2023.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargado EDMILSON PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1012312-61.2023.8.26.0009/50000

Embargante: Banco Daycoval S/A

Embargada: Edmilson Pereira da Silva

VOTO nº 31712/las

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissões e erro material – Vícios inexistentes – Rejeição – Pretensão de rediscussão da matéria – Mero inconformismo – Ausência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC – **REJEITARAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela instituição financeira em face do v. acórdão às fls. 702/711, que negou provimento à apelação por ela interposta.

Alega a embargante que o Julgado padece de omissões e erro material a serem sanados. Sustenta a ocorrência de omissão no v. acórdão em relação “*aos diversos elementos de prova da contratação por meio eletrônico*” e “*inequívoca ciência exarada quanto aos termos contratados*”. Reitera a legalidade e regularidade da contratação, ocorrida por meio eletrônico e com assinatura por biometria facial. Afirma a ocorrência de erro material ante a necessária compensação de valores e ocorrência de cerceamento de defesa. Defende, ainda, a ocorrência de omissão em relação aos honorários “*quanto à ordem de gradação, em respeito à ordem cogente do art. 85, §2º, do CPC (...)*”.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Tempestivos os embargos, deles se conhece.

Estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.*”.

No caso em tela, a embargante pretende, em verdade, rediscutir a matéria para obter um novo julgamento do caso, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Destaca-se que a r. sentença, **ratificada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça**, fundamentou a parcial procedência da demanda interposta pelo consumidor nos seguintes termos:

“O banco réu não conseguiu demonstrar de forma suficiente que foi o autor quem realizou as contratações seja do cartão ou dos demais empréstimos de livre e desimpedida vontade, devendo ser destacado que o réu reconheceu o erro e desfez a contratação pela via administrativa, o que não deve ser confundido com ausência de interesse de agir, mas sim com reconhecimento do direito do autor.

Enquanto a ré afirma que as fotografias que acompanham os contratos são provas de que o autor contratou as cédulas de crédito bancário o autor afirma que na verdade foram tentativas de cancelamento de qualquer produto ou serviço que tivesse sido emitido pelo réu.

Não obstante as modernas fôrmas de contratação eletrônica, a qual pode ser dar por meio de celulares e através de fotos que demonstrariam a contratação, tal modalidade por si não elimina a necessidade da demonstração da efetiva vontade de contratar o que não se substitui pela mera apresentação da foto do contratante.

*Vê-se que **o réu não exigiu qualquer outro documento capaz de convalidar a contratação**, documentos que são tipicamente necessários para a contratação de serviços bancários como cópia do documento, comprovante de residência e eventualmente extrato bancário ou do benefício previdenciário.*

A eventual apresentação desses documentos poderia servir de prova do interesse de contratação para além da mera apresentação de dados pessoais e de uma fotografia.

O banco substituiu a apresentação de comprovante de endereço por mera declaração de residência (fls. 281/283) e não há provas de que a CNH tenha sido apresentada no momento da contratação (fls. 266/279) e não no pedido de cancelamento dos contratos.

Uma vez que impugnada a contratação pelo autor, a prova da efetiva contratação, livre e desimpedida compete ao réu, que assim afirma que tenha sido. Neste sentido está a tese firmada através do julgamento do Tema em Recurso Repetitivo nº. 1061: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".

O autor demonstra que tentava o cancelamento dos produtos por meio de correspondente do réu (fls. 424/425) o que torna controvertida a alegação de diversas contratações sequenciais e seguidas pelo autor e demonstra a falta de vontade do autor na contratação dos produtos.

Vez que estamos falando de contratos e que dependem então da manifestação de vontade, a falta de prova da vontade do autor na contratação resulta em reconhecer a nulidade dos contratos, que por óbvio não podem depender somente da vontade do réu que ao possuir dados pessoais do autor passe a lhe impingir-lhe serviços.

(...)

Da mesma forma, **a contratação de produto e serviço sem a comprovação de efetiva vontade do consumidor constitui falha na prestação de serviços por parte do réu o que impõe ao réu o dever de ressarcir o autor pelo prejuízo financeiro que a atitude do réu causou.**

(...)

Contudo, desnecessário decretar-se o cancelamento dos descontos mensais no benefício previdenciário do autor referente aos contratos impugnados vez que as partes já resolveram administrativamente a questão.

Caberá a ré pagar ao autor somente a diferença entre os valores recebidos pelo autor em sua conta (R\$23.249,56) e o que foi pago pelo autor (R\$26.225,71), sendo indevida a devolução em dobro, porque ausente a prova da má-fé do réu, o qual disponibilizou valores na conta do autor (ou seja, não houve somente a cobrança infundada) e também pelo fato do réu ter cancelado os contratos.

A indenização por dano moral também indevida” (realces não originais).

Ademais, expressamente consignado no Julgado ora embargado
que:

“Em relação aos valores a serem compensados, destaca-se que, nos termos bem pontuados pelo MM. Magistrado sentenciante na decisão à fls. 649/651, que rejeitou os embargos declaratórios opostos pela instituição financeira:

‘(...) Alega o embargante a ocorrência de erro material quanto a necessidade de compensação do valor a ser restituído com o valor que foi liberado em favor do embargado.

Afirma que em verdade o embargado é que ainda deve restituir ao embargante o valor de R\$8.856,37 e não há qualquer valor a ser pago pelo embargante.

O documento no qual o embargante se baseia para afirmar qual a extensão de pagamento efetuada pelo autor (fls. 310/311 e 357/359) são documentos unilaterais e não ultrapassam uma mera planilha sem qualquer segurança das informações ali indicadas e não podem ser consideradas para a finalidade pretendida pelo embargante que é a fixação para base de prova de pagamento ou indenização.

Os cálculos indicados na sentença tomam por base os valores indicados pelo embargado em sua exordial e que foram acompanhados por documentos bancários que os ratificam, não sendo documentos unilaterais e sem qualquer base fática' (realces não originais).

Assim, o decisum não comporta qualquer reforma nesse sentido, salientando-se que os valores alegados na apelação interposta pela instituição financeira divergem, inclusive, daqueles apresentados nos embargos declaratórios opostos contra a r. sentença.

Por fim, tem-se que o valor dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau não comportam modificação para percentual sobre o valor da condenação, consistente na 'diferença entre os valores recebidos pelo autor em sua conta (R\$23.249,56) e o que foi pago pelo autor (R\$26.225,71)', eis que resultaria em valor irrisório, o que não se pode admitir" (realces não originais).

Salienta-se que o sistema processual vigente se assenta no princípio da livre convicção do juiz, a ser devidamente fundamentada, como ocorreu no v. acórdão. E, caso o exame das provas pelo juiz autorize conclusão diversa daquela sustentada pela parte, nem por isso se estaria diante de omissões ou erro material, mas sim de mero inconformismo, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos.

Importante consignar, ainda, que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Alinhe-se, ademais, que, nos termos da lei processual e de iterativa orientação pretoriana, descabe o meio de impugnação escolhido para o propósito de rediscutir a causa e infringir o v. acórdão, nem mesmo para se exigir do órgão julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes ou para fins de prequestionamento.

Aliás, a teor do disposto no artigo 1.025, do CPC, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)